



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001194-50.2021.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante FERNANDO LUIZ BACHEGA, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39446

Embargos de Declaração nº 1001194-50.2021.8.26.0400/50000

Embargante: Fernando Luiz Bachega

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargante, com inversão do ônus da sucumbência. O embargante sustenta erro de digitação quanto à inexigibilidade da dívida do TOI nº 8252303 e omissão sobre o pedido de repetição do indébito dos valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) corrigir erro material sobre a inexigibilidade da dívida do TOI e (ii) verificar omissão quanto ao pedido de repetição do indébito.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não comprovou a autoria da irregularidade no TOI, tornando inexigíveis os valores cobrados.
4. Comprovado o pagamento de parcelas do TOI, impõe-se a devolução dos valores indevidamente pagos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material sobre a inexigibilidade da dívida. 2. Devolução dos valores pagos indevidamente.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por
FERNANDO LUIZ BACHEGA contra o v. Acórdão de fls. 350/359 que, por

unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, com inversão do ônus decorrente da sucumbência.

Sustenta, em síntese, a existência de erro de digitação quanto à declaração de inexigibilidade da dívida referente ao TOI nº 8252303, vez que a fundamentação é no sentido da inexigibilidade do valor.

Alega, ainda, omissão no *decisum* quanto ao pedido de repetição do indébito relativo aos valores de fls. 36/39.

Intimada, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 7/8.

É o relatório, passo ao voto.

Os embargos declaratórios opostos não de ser acolhidos.

O v. Aresto embargado considerou que não há comprovação da autoria da irregularidade descrita no TOI, produzido unilateralmente pela concessionária ré, ora embargada, o que torna inexigíveis os valores cobrados.

Dessa forma, corrijo erro material existente a fls. 359, para constar: “***Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 758915221. ”.***

Outrossim, relativamente à alegação de omissão, assiste razão à embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, comprovado o pagamento de duas parcelas do aludido TOI (fls. 36/38), impõe-se a devolução, na forma simples, dos valores indevidamente pagos, dentro dos limites requeridos pelo embargante.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator